



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001056/2002-21
Recurso nº. : 139.174
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.572

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto consideram-se rendimentos omitidos quando as disponibilidades do contribuinte forem inferior às aplicações comprovadas por documentos oficiais de registro do comércio que o contribuinte não logra contraditar.

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA – Para que a multa de ofício seja qualificada é necessário que o evidente intuito de fraude esteja comprovado em face de comportamento doloso do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

Recurso nº : 139.174
Recorrente : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH

RELATÓRIO

JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, qualificado nos autos, representado, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 2.460, de 19.03.2003 (fls. 147-162), pelo qual foi julgado procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fls. 09-17), correspondente ao crédito tributário de R\$5.036.458,35, relativos a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (150%).

Foi apurada omissão de rendimentos por Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao ano-calendário de 1997, por aplicação de R\$4.950.000,00, na integralização em dinheiro do capital da empresa Zuza Distr. Óleos Vegetais Ltda.; de R\$590.000,00, aquisição e integralização do capital da empresa Jasi Comercial; e de R\$499.000,00, integralização do capital da empresa Zuza Distr. Amendoim e Cereais Ltda.

A fundamentação do lançamento é feita com base nos artigos 1º, 2º e 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988; 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990; e 1º, 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

Com respeito às aplicações realizadas pelo contribuinte, consta na descrição dos fatos, integrante do Auto de Infração, as informações seguintes.

a) aumento de capital da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda., de R\$5.000.000,00 para R\$20.000.000,00, sendo R\$5.000.000,00 em moeda corrente segundo Instrumento de alteração contratual de fls. 70 a 79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

A este fato informa-se também que foi realizada diligência na empresa Vanderleia e Socorro Comercial Ltda., cuja razão era Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda., tendo esta informado que na alteração contratual datada de 09.12.96, registrada na JUCESP sob o nº 5.139/97-1, não houve integralização de capital no valor de R\$15.000.000,00. Consultada a DIPJ da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda., foi informado o capital registrado de R\$5.000.000,00 (fl. 81), concluindo, a autoridade autuante que a alteração ocorreu em 1997, quando do registro na JUCESP (fl. 86);

b) integralização de capital da empresa Zuza Distribuidora de Amendoim e Cereais Ltda. em 12.11.1997, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual no valor de R\$499.000,00 registrado na JUCESP sob o nº 464.568/97-3, documentos de fls. 108 a 110. Informa-se que a empresa foi constituída de 11/97, não tendo livros contábeis, sendo válido para a realização do lançamento os documentos registrados na Junta Comercial;

c) aquisição de participação societária e integralização de capital da empresa Jasi Comercial Ltda., conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, documentos de fls. 114 e 115. Esta empresa também não comprovou possuir contabilidade. O valor de R\$200.000,00, integralizado em moeda corrente, está conforme o que indica a alteração contratual.

Da impugnação

A impugnação encontra-se às fls. 127-146. Os termos contestados respeitam a cerceamento do direito de defesa por uso de argumento contraditório sem fundamento em fatos comprovados e extinção do crédito por expressa homologação ou pela ocorrência da decadência.

Em sede de mérito, afirma contradição da autoridade lançadora quanto a alteração contratual da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda., que teria ocorrido em 1996 e não em janeiro de 1997, mês em que se deu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

registro no órgão regulador do comércio. Lembra que o ano-calendário 1996 foi objeto de averiguação fiscal resultando os autos do processo nº 13830.001284/2001-10.

Quanto à empresa Zuza Distribuidora de Amendoim e Cereais Ltda. argumenta-se que ao invés de capital integralizado como constou do contrato a verdade foi um capital a integralizar.

Sobre a integralização do capital da empresa Jasi Comercial Ltda., a argumentação seria idêntica a desenvolvida no item anterior.

Acerca da multa qualificada de 150% considera não presente a previsão do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do julgamento de Primeira Instância

De destacar do relatório do julgado os seguintes pontos:

(i) Considerando ocorrido em jan/1997 o aumento de capital da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda. de R\$5.000.00,00 para R\$20.000.000,00, sendo que desse total R\$5.000.000,00 foi integralizado em dinheiro, cabendo 99% de tais recursos ao fiscalizado. Justificada a consideração em jan/97 do aumento de capital, que consta no Instrumento de Alteração datado de 09/12/1996, pela falta de documentação contábil e fiscal que corrobore tal informação. Além disso, nos sistemas da SRF só consta tal alteração no ano-calendário 1997;

(ii) Considerando a integralização de capital da empresa Zuza Distribuidora de Amendoim e Cereais Ltda em 12/11/1997 no valor de R\$500.000,00, cabendo ao fiscalizado 99% de tal valor R\$499.000,00 como aplicação de recursos;

(iii) Considerando a aquisição de participação societária e integralização de capital da empresa Jasi Comercial Ltda em 01/04/1997, cabendo ao fiscalizado como aplicação de recursos o valor de R\$590.000,00.

Quanto à aplicação da multa qualificada, a fiscalização entendeu que o fiscalizado era responsável pelas empresas junto à SRF e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

que, prestando informações divergentes daquelas constantes dos respectivos contratos sociais, agiu no intuito de acobertar a omissão de rendimentos.

Sobre a impugnação apresentada, o julgador registra no relatório os seguintes pontos, em resumo:

- protesta ocorrido cerceamento do direito de defesa. Não foi definido pela fiscalização o conteúdo da expressão documentação hábil e idônea, o que o impossibilitou de produzir provas a seu favor. Os atos societários que se referiam a capital integralizado, na verdade, corresponde a capital a integralizar. A fiscalização baseou-se em presunção não prevista em lei, somente admitida no caso de imposto de renda da pessoa jurídica.

- o crédito tributário está extinto pela ocorrência da decadência do direito do fisco lançar, baseando-se no texto do art. 150, IV. Desta forma, todos os fatos geradores anteriores a 24 de outubro de 1997 estariam extintos. Ainda que se utilizasse da regra do art. 173, I do CTN, estariam os fatos ocorridos em 1996 atingidos pela decadência.

- a fiscalização considerou o aumento de capital de Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda. em janeiro/97 e não em dez/1996 como constava do instrumento de alteração contratual, desconsiderando a vontade dos sócios sem qualquer motivação plausível. Teria faltado critério lógico-jurídico ao agente do fisco, pois este não apresentou provas das razões que o levaram a descaracterizar o tempo em que teria sido efetivamente promovida a alteração contratual.

- quanto à empresa Zuza Distribuidora de Amendoim e Cereais Ltda, reitera o argumento de que os atos societários não correspondem à realidade, pois o que está registrado como capital integralizado seria, na verdade, capital a integralizar.

-.com relação à empresa Jasi Comercial Ltda, reafirma sua defesa feita quanto à empresa Zuza Distribuidora de Amendoim e Cereais Ltda., além de sustentar que o contrato social é um documento inexistente.

- não concorda com a aplicação da multa de 150%, pois entende que a fiscalização não esclareceu nem provou quais práticas revelaram o intuito de acobertar omissão de rendimentos, quais os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

atos protelatórios caracterizados e quais afirmações falsas foram enunciadas pelo contribuinte.

No voto condutor do Acórdão, o I. relator, depois de afastar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e decadência e negar o pedido de produção de provas novas, apresenta os seguintes elementos de convicção, quanto ao mérito:

- quanto ao aumento de capital da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda. em janeiro/1997, a fiscalização assinalou que a empresa foi intimada e não apresentou livros fiscais e contábeis com o registro da alteração contratual. Foi verificado que a empresa informou à Receita Federal capital de R\$5.000.000,00 no ano-calendário 1996, corroborando para a conclusão de que a integralização foi efetivada na data do registro na Junta Comercial.

- a alegação que os atos societários foram redigidos com erro, assinalando capital integralizado onde deveria estar capital a integralizar, trata-se de afirmação que carece de provas, pois não constam dos autos documentos demonstrando que as empresas tenham, no tempo correto, providenciado a correção e respectivo registro do instrumento de retificação. Conforme alertado pela fiscalização, as empresas mantiveram as informações registradas na Junta Comercial plenamente válidas, (...).

- a existência de contrato social registrado na Junta Comercial já constitui elemento de convicção suficiente para ensejar a consideração de que houve uma aplicação de recursos.

- alegada inexistência do Contrato Social da empresa Jasi Comercial é contraditada pelos documentos de fls. 111/113 que comprovam a existência do documento.

- a exigência da multa qualificada, a constatação da fraude exige que reste provada presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. No caso dos autos, encontramos provas de que o contribuinte fez declaração ao fisco que não correspondia a informações contidas em documentos submetidos ao Registro Público, evitando que o fisco tivesse conhecimento de fatos que levariam à exigência de tributo, evidenciando o intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

O julgado encontra-se ementado nos seguintes termos:

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO - Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA - Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS - A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

AUMENTO DE CAPITAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DO EVENTO - Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, só se considera aumentado o capital na data de alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

VALIDADE DAS INFORMAÇÕES DE DOCUMENTOS SUBMETIDOS A REGISTRO PÚBLICO - Têm valor probante as informações contidas em documentos submetidos a registro público, mormente quando o interessado poderia ter providenciado a retificação no tempo correto e não o fez.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE DEMONSTRADO PELA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NA DECLARAÇÃO - Tendo o contribuinte feito declaração que não correspondia a informações contidas em documentos submetidos ao Registro Público, evitando que o fisco tivesse conhecimento de fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

que levariam à exigência de tributo, fica evidenciado o intuito de fraude que autoriza o lançamento da multa qualificada.

Lançamento Procedente

No Recurso Voluntário são articuladas as mesmas razões da impugnação com a correspondente contestação das razões do acórdão recorrido.

O termo de arrolamento de bens e direitos encontra-se à fl. 199.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 18.06.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se o recorrente tomou ciência da decisão em 19.05.2003 (fl. 165v).

Conforme relatado, o contribuinte foi atuado por omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário de 1997, em face de aplicações de recursos em integralização de capital em empresas não respaldados nos rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual 1998. Examinemos as alegações do recorrente conforme os tópicos apresentados no Recurso.

Cerceamento do direito de defesa no processo administrativo

A Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias individuais, estabelece, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Decreto nº 70.235, de 1972, com status de Lei, regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelecendo, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 9º A exigência de crédito tributário, (...) a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento (...)os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1972, determina,

verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

Em linhas gerais, são estes os dispositivos legais que norteiam o processo administrativo com vistas a garantir o direito do contraditório e da ampla defesa. A inobservação de tais disposições trazem como consequência possível a anulação do procedimento.

Neste sentido, a principal razão de nulidade respeita ao desconhecimento pelo contribuinte das imputações que lhe são feitas pelo lançamento. Ou seja, as situações prejudiciais ao exercício do contraditório e do devido processo legal por consequência a preterição ao direito de defesa do contribuinte. Logo, o julgamento deve avaliar este aspecto.

O consenso doutrinário a respeito do processo administrativo fiscal é no sentido de que o mesmo desenvolve-se em duas fases distintas: a procedimental (pré-processual); e a contenciosa (processual).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

Na fase procedimental ou investigatória realizada pela autoridade fiscal são adotadas providências com vistas à obtenção dos elementos necessários a identificar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. São destinatários desses elementos de convencimento o contribuinte, que reconhecendo o débito recolhe-o, ou ao contrário, discordando, promove a impugnação. Outro destinatário destes elementos é o julgador administrativo, inaugurando-se a fase processual, propriamente dita.

Portanto, na fase procedimental a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento; já na fase processual (contenciosa) da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à ao julgamento administrativo, sem nenhuma restrição à busca direta pela proteção judicial.

No caso presente, observam-se cumpridos todos os requisitos. O próprio contribuinte contribui para esta conclusão ao promover a impugnação e, depois, o presente recurso não deixando transparecer qualquer elemento impeditivo à sua defesa. A conclusão que chega é que o devido processo legal encontra-se devidamente observado nos presentes autos garantindo ao contribuinte o exercício do direito de defesa. A preliminar não pode ser acolhida.

Decadência. Tributação mensal. Integralização de capital em dezembro.96

Sobre este ponto, registre-se que o entendimento majoritário da doutrina administrativa e mesmo judicial é no sentido que o imposto de renda amolda-se à modalidade de lançamento por homologação. Esta não tem como requisito que o contribuinte tenha efetuado pagamento. É que só pode haver pagamento quando o contribuinte apura o imposto. Considera-se que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

homologação é do procedimento instrumental de apresentar a declaração de ajuste anual.

Outro ponto já fora de discussão é que a omissão de rendimentos apurada em face de acréscimo patrimonial a descoberto é feita mês a mês levando-se o resultado concluído em 31 de dezembro à tributação pela tabela progressiva anual. Desse modo, não cabe acolher a tese do contribuinte de tributação mensal.

Em segundo ponto, cabe examinar a alegação segundo a qual a integralização do capital da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda, considerado em janeiro de 1997, pela fiscalização, teria ocorrido em dezembro de 1996.

O Instrumento de alteração de contrato social da empresa Zuza Distribuidora de Óleos Vegetais Ltda. (fls. 71-79) encontra-se datada de 09.12.1996, enquanto que o seu registro na Junta Comercial (fl. 70) ocorreu em 14.01.1997. Por outro lado, na Declaração de IRPJ/97; o capital social não contemplou referida alteração, mantendo-se no montante de R\$5.000.000,00. Assim sendo, os argumentos de que a alteração contratual teria ocorrido ainda em 1996, não pode ser acolhida.

Como discorre a autoridade *a quo* em nenhuma oportunidade o contribuinte faz prova contrária ao registro na junta comercial em janeiro de 1997 ou que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não correspondia com a verdade.

Quanto ao lançamento em si, o contribuinte tomou ciência em 17.10.2002 (fl. 126). Sendo os fatos geradores ocorridos em 1997, o lançamento correspondente a eventuais créditos tributários poderia realizado pelo Fisco até 31 de dezembro de 2002. Logo, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

Mérito

Quanto ao mérito, o êxito do recorrente não se pode vislumbrar. As alterações contratuais com a correspondente integralização de capital registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo não foram contraditadas por prova cabal. Logo, são documentos lícitos para comprovar que o contribuinte integralizou capital das empresas mencionadas. À mingua de elementos de prova favorável ao contribuinte há que se manter inalterado o procedimento fiscal.

Multa de ofício qualificada

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou acertada a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% com fundamento no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Transcritas as disposições dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, o relator do voto, que orienta o Acórdão recorrido, diz que "encontramos provas de que o contribuinte fez declaração ao fisco que não correspondia a informações contidas em documentos submetidos ao Registro Público, evitando que o fisco tivesse conhecimento de fatos que levariam à exigência de tributo, evidenciando o intuito de fraude".

Não considero simples a imputação da multa qualificada, isto é, elevada ao percentual de 150%. Deve ficar indiscutível nos autos que o contribuinte incorreu na prática de falsidade material ou ideológica com o fim doloso de fraudar o fisco. No caso presente, vejo o proceder do contribuinte como omissão de rendimentos por declaração inexata.

Pela letra da lei, sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco, há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, entre outras situações, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata, ou de 150%, nos casos de "evidente intuito de fraude".

Há que não se ter dúvida do que representa o "evidente intuito de fraude". Escandindo a expressão, com o auxílio, do *Novo aurélio. O dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro, 1999. Nova Fronteira, tem-se como **evidente**, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

“que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente”; **intuito**, significa “objeto que se tem em vista; intento, plano; fim, escopo”; e **fraude**, “abuso de confiança; ação praticada com má-fé, falsificação, adulteração”.

Assim, de pronto, verifica-se que a fraude tem que está clara, manifesta e patente, não oferecer dúvida a quem quer que do assunto tome conhecimento. Já o intuito requer a existência de um plano, um intento visando um objetivo que, no caso, seria, principalmente, a falsificação, a adulteração.

Na expressão do lançamento, o contribuinte omitiu rendimentos ao realizar integralização de capital mediante recursos não relacionados em sua declaração de ajuste anual. São estes fatos que levaram o Auditor-Fiscal atuante a qualificar a multa para 150%.

Não se vê na expressão do lançamento os tipos falsificação de documentos ou adulteração. De lembrar que como registra “As Escrituras” sempre foi evidente o desinteresse das pessoas em pagar impostos. Por isso, a lendária ou histórica figura do cobrador de impostos. Nos dias atuais não é diferente. O Estado conta com seus agentes para auditar os contribuintes e exigir o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente, por isso, aplicando-lhe a regular multa de ofício.

A omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual não caracteriza a expressão da lei “evidente intuito de fraude”, embora esteja evidente o intuito de não pagar o imposto devido.

Assim sendo, na presente situação verifica-se a omissão de rendimentos, ou declaração inexata, ao que o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, determina a aplicação de multa no percentual de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001056/2002-21
Acórdão nº : 106-14.572

Voto, portanto, por DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA